



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.827 - SC (2017/0046977-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOEL SUTIL DOS SANTOS
PACIENTE : PAULO SERGIO MATT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA DO PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. INCABÍVEL. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A circunstância desfavorável de ter sido o furto qualificado executado durante o período noturno foi incorretamente valorada na fixação da pena-base, malgrado componha causa especial de aumento de pena (CP, art. 155, § 1º), conforme jurisprudência desta corte. Entrementes, a atecnia mostrou-se benéfica aos pacientes, porquanto a valoração dessa circunstância na terceira fase da dosimetria da pena comportaria aumento superior àquele vislumbrado na primeira fase, motivo que torna inviável a reforma da decisão, sob pena de violação à regra da *non reformatio in pejus*.

3. No que se refere a análise desfavorável da personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada, motivo pelo qual a personalidade não pode ser valorada negativamente na dosimetria da pena-base do paciente JOEL SUTIL DOS SANTOS.

4. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". Tratando-se de paciente que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, como é o caso do paciente PAULO SERGIO MATI, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, sendo, pois de rigor a compensação. Em 11/10/2017, a Terceira Seção, no julgamento do *Habeas Corpus* 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria das penas, devendo ser afastada a valoração negativa da personalidade na fixação da pena-base do paciente JOEL SUTIL DOS SANTOS, bem como ser procedida à compensação agravante da reincidência com a atenuante confissão espontânea quanto ao PAULO SERGIO MATT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.827 - SC (2017/0046977-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOEL SUTIL DOS SANTOS
PACIENTE : PAULO SERGIO MATT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOEL SUTIL DOS SANTOS** e de **PAULO SERGIO MATT**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Consta dos autos que "o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau condenou os pacientes por infração ao preceito do artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, nos seguintes termos: JOEL SUTIL DOS SANTOS às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e de 15 dias-multa, individualmente estabelecidos no mínimo legal; PAULO SÉRGIO MATT às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, individualmente estabelecidos no mínimo legal" (e-STJ, fl. 1).

Inconformado, o Ministério Público apelou ao Colegiado de origem, que deu parcial provimento ao recurso ministerial, *verbis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E QUALIFICADO PELA DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS (CÓDIGO PENAL, ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, I E IV). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGIMENTO DA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. REQUERIDO REFLEXO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DOS AGENTES. VIABILIDADE. CULPABILIDADE INERENTE À INTENSIDADE DO DOLO E NÃO À PRÓPRIA IMPOSIÇÃO DA PENA. APELADO JOEL SUTIL DOS SANTOS MULTIRREINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS PARA OBSTAR O BROCARDO NON BIS IN IDEM. PERSONALIDADE DO RECORRIDO VOLTADA PARA PRÁTICAS CRIMINOSAS. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, TAL QUAL O REPOUSO NOTURNO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA PARA SE AFERIR A CONDUTA SOCIAL DOS RECORRIDOS. SANÇÕES MAJORADAS NO PONTO. ETAPA INTERMEDIÁRIA. PRETENDIDA SOBREPOSIÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM FACE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CÓDIGO PENAL, ARTS. 61, I, E 65, III, ALÍNEA "D"). PERTINÊNCIA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DESTE SODALÍCIO A AUTORIZAR A APOSIÇÃO DA REITERAÇÃO CRIMINOSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO DIPLOMA SUBSTANTIVO PENAL.

"[...] Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. [...] (STF, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 120.677/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18-3-2014).

TERCEIRA FASE. ALMEJADA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO CONCOMITANTEMENTE AO FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS EM SITUAÇÃO TOPOGRÁFICA DISTINTA. PENA DE RECLUSÃO JÁ ELEVADA PARA A FIGURA DO PARÁGRAFO QUARTO. PRECEDENTES.

O reconhecimento da prática do crime de furto qualificado impede a concomitante incidência da causa de especial aumento da pena do § 1º, porquanto distinta a posição topográfica de cada e já exasperada em dobro a sanção do artigo 155, § 4º, do Código Penal, não impedindo, todavia, a inclusão desta na primeira etapa do cômputo.

SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ fls. 274-275)

Neste *writ*, alega a impetrante a ocorrência de ilegalidade em relação aos pacientes quanto ao aumento da pena-base pelo fato de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno. Quanto ao paciente JOEL SUTIL DOS SANTOS, entende incabível a valoração negativa da personalidade. Aponta ilegalidade da preponderância da agravante de reincidência em face da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena do paciente PAULO SÉRGIO MATT.

Ao final, requer a concessão da ordem para "determinar o afastamento do aumento da pena base pelo fato de o delito ter sido praticado durante o repouso noturno em relação a ambos os pacientes, o afastamento da valoração negativa da personalidade em relação ao paciente JOEL SUTIL DOS SANTOS e a compensação integral da agravante de reincidência com a atenuante de confissão em relação ao paciente PAULO SÉRGIO MATT" (e-STJ, fl. 11).

Requerimento de tutela de urgência indeferido (e-STJ, fls. 328-330).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 402-414).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.827 - SC (2017/0046977-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOEL SUTIL DOS SANTOS
PACIENTE : PAULO SERGIO MATT
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA DO PERÍODO DE REPOUSO NOTURNO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. INCABÍVEL. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A circunstância desfavorável de ter sido o furto qualificado executado durante o período noturno foi incorretamente valorada na fixação da pena-base, malgrado componha causa especial de aumento de pena (CP, art. 155, § 1º), conforme jurisprudência desta corte. Entrementes, a atecnia mostrou-se benéfica aos pacientes, porquanto a valoração dessa circunstância na terceira fase da dosimetria da pena comportaria aumento superior àquele vislumbrado na primeira fase, motivo que torna inviável a reforma da decisão, sob pena de violação à regra da *non reformatio in pejus*.

3. No que se refere a análise desfavorável da personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada, motivo pelo qual a personalidade não pode ser valorada negativamente na dosimetria da pena-base do paciente JOEL SUTIL DOS SANTOS.

4. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". Tratando-se de paciente que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, como é o caso do paciente PAULO SERGIO MATI, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, sendo, pois de rigor a compensação. Em 11/10/2017, a Terceira Seção, no julgamento do *Habeas Corpus* 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria das penas, devendo ser afastada a valoração negativa da personalidade na fixação da pena-base do paciente JOEL SUTIL DOS SANTOS, bem como ser procedida à compensação agravante da reincidência com a atenuante confissão espontânea quanto ao PAULO SERGIO MATT.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para analisar os capítulos relativos à fixação da pena base e à compensação da reincidência com a confissão espontânea, faz-se necessário expor excerto do acórdão impugnado:

"À conduta social inexistem elementos suficientes para sopesá-la, haja vista a falta de provas no sentido de que os acusados, no âmbito familiar, laboral, educacional, entre outros, ajustam-se às exigências sociais, razão pela qual deixa-se de valorar tal circunstância. Porém, quanto à personalidade de Joel Sutil dos Santos, pode-se registrá-la como voltada para práticas criminosas, dada a multirreincidência, fator a ensejar novo acréscimo sobre a pena-base, enquanto ao corrêu não se permite idêntica exasperação, diante da carência de meios probatórios em igual sentido.

[...]

As circunstâncias do delito demonstram maior reprovabilidade em face dos acusados, uma vez que o praticaram mediante o concurso de pessoas, nos termos do consignado em primeiro grau, facilitando a consumação do furto.

Da mesma forma, nos moldes do preconizado pelo Julgador, há ainda o fato de ter sido praticado durante o repouso noturno, momento em que a res furtiva permanecia sabidamente sob menor vigilância, estando o ofendido em jornada de trabalho, ocasionando nova adição de um sexto.

[...]

Todavia, em que pese tal decisão, este Órgão Fracionário, harmonizando-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotou entendimento no sentido de que a agravante predomina sobre a atenuante, em virtude da dicção estrita da Norma Penal.

A propósito, os julgados de ambas as Turmas do Pretório Excelso apontam nesse norte, diante da compreensão de que a reincidência reveste-se de inegável gravidade, sobretudo porque o réu, malgrado a pretérita condenação, tornou a incorrer em ilícito criminal.

[...]

Logo, a pena imposta ao recorrido Paulo Sérgio Matt há de sofrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acréscimo em razão da sobreposição negativa da agravante da reincidência em face da confissão espontânea, alcançando, na segunda fase do cálculo, o *quantum* de três anos de reclusão e pagamento de treze dias-multa, utilizada fração menor de aumento - um oitavo -, em razão da confissão espontânea, ainda que tênue o efeito ocasionado à dosimetria, inexistentes outras circunstâncias legais a serem sopesadas neste momento, nos termos da decisão profligada.

Por seu turno, tendo em vista a multirreincidência do corréu Joel Sutil dos Santos, a pena deve ser elevada em um quarto, segundo registrou o Togado singular (fls. 164-165), totalizando quatro anos e dois meses de reclusão, e pagamento de dezesseis dias-multa.

[...]

Todavia, visando-se à uniformidade dos arestos deste Colegiado, bem assim a possibilidade de mitigação da causa de aumento de pena à primeira etapa do cômputo, não é de ser reconhecida a afinidade entre o furto qualificado e o cometido durante o repouso noturno." (e-STJ, fls. 311-321)

Primeiramente, a circunstância desfavorável de ter sido o furto qualificado executado durante o período noturno foi incorretamente valorada na fixação da pena-base, malgrado componha causa especial de aumento de pena (CP, art. 155, § 1º), conforme jurisprudência desta corte. Entrementes, a atecnia mostrou-se benéfica aos pacientes, porquanto a valoração dessa circunstância na terceira fase da dosimetria da pena comportaria aumento superior àquele vislumbrado na primeira fase, motivo que torna inviável a reforma da decisão, sob pena de violação à regra da *non reformatio in pejus*.

No que se refere à análise desfavorável da personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça **em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema**, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosas ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada, motivo pelo qual a personalidade não pode ser valorada negativamente na dosimetria da pena-base do paciente JOEL SUTIL DOS SANTOS.

Vejamos o julgado que respalda esse entendimento:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. EXASPERAÇÃO TANTO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES QUANTO DE CONDUTA SOCIAL E DE PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. *BIS IN IDEM*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

VI - "A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 130.132/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016, grifei).

VII - A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade do paciente, sob pena de bis in idem. Ademais, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, reduzindo-se a pena imposta para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Em relação ao pedido de compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, melhor sorte assiste à defesa.

No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". Tratando-se de paciente que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, como é o caso do paciente **PAULO SERGIO MATI**, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, sendo, pois de rigor a compensação.

Confira-se:

"[...] 1. A Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

2. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica. Precedente." (AgRg no REsp 1.518.232/RO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2015.)

"[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, observadas as peculiaridades do caso concreto, "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal." (AREsp n. 1.154.752/RS, DJe 4/9/2012).

2. No caso, o agravante ostenta apenas uma condenação definitiva anterior, não havendo, assim, impedimentos à compensação integral entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência." (AgRg no AREsp 710.851/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2015.)

Outrossim, em 11/10/2017, a Terceira Seção, no julgamento do *Habeas Corpus* 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a a atenuante da confissão espontânea.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria das penas, devendo ser afastada a valoração negativa da personalidade na fixação da pena-base do paciente **JOEL SUTIL DOS SANTOS**, bem como ser procedida à compensação agravante da reincidência com a atenuante confissão espontânea quanto ao **PAULO SERGIO MATT**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0046977-2

HC 390.827 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032952220168240008 08201600248198 32952220168240008 8201600248198

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOEL SUTIL DOS SANTOS
PACIENTE	:	PAULO SERGIO MATT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.